



# ÉTICA FARMACÊUTICA E SEU IMPACTO NA SOCIEDADE



**CRF-GO**  
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE GOIÁS



Esta cartilha contém as principais infrações éticas cometidas por farmacêuticos no período de 2015 a 2019 e tece alguns comentários à luz das legislações vigentes.

Com isto, pretende-se auxiliar o profissional no direcionamento de suas condutas de forma a prestar o melhor serviço em favor da sociedade.

Este material faz parte do Programa Ética Viva - CEP/CRF-GO.



#### EXPEDIENTE

Diretoria CRF-GO  
Lorena Baía – Presidente  
Luciana Calil – Vice-presidente  
Daniel Jesus – Diretor secretário  
Leandro Zenon – Diretor tesoureiro

Elaboração  
Comissão de Ética Profissional – CEP/  
CRF-GO

Membros  
Ana Maria Rodrigues Camargo  
Ceila Luz de Oliveira Freitas  
Clecilda Pimenta Neves Cardoso  
Danyllo Cardoso Teixeira  
Fábio Rogério de Oliveira da Cunha  
Mirtes Barros Bezerra – Presidente  
Maria Cristina Ramirez  
Patrícia Ferreira Lopes  
Roberto Castro Aires Jacundá  
Roldão Oliveira de Carvalho Filho  
Solimar Silva

Apoio  
Aparecido Modesto Bezerra Junior -  
Estagiário  
Flávio Rolim – Assessor Jurídico  
Rosamaria Oliveira Santos – Secretária da  
Comissão

Revisão de conteúdo  
Cristina Ferreira Lemos – Assessora  
Técnica  
Leiliane Oliveira Dos Santos – Assessora  
Técnica

Revisão de texto  
Cristina Xavier de Almeida – Assessora de  
Comunicação

Projeto gráfico  
Maxi Publicidade

## PALAVRA DA PRESIDENTE

É com muito orgulho que apresento a vocês, colegas farmacêuticos, esta cartilha de ética. Ela foi minuciosamente preparada pela Comissão de Ética Profissional (CEP) do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás (CRF-GO) com o intuito de orientar os farmacêuticos e zelar pela atuação ética de nossa profissão.

Nós, do CRF-GO, trabalhamos pela defesa e valorização de nossa profissão e pautamos nossas ações para que possamos atuar de forma preventiva, informando e orientando

os colegas. É assim com nossa fiscalização humanizada, referência em todo o país, e é por isso também que desenvolvemos esta cartilha.

Nosso objetivo, ao apresentar as principais infrações éticas cometidas por farmacêuticos de 2015 a 2019, é informar e evitar que elas sejam repetidas. Com isso, atuamos para que o farmacêutico preste o melhor serviço à sociedade, ao mesmo tempo em que cuidamos para que a imagem de nossa categoria não seja maculada por profissionais com desvio de conduta ética

É nossa missão enquanto órgão fiscalizador garantir e promover o pleno exercício da profissão farmacêutica, seguindo as normas éticas, que regem o papel social do farmacêutico, sua responsabilidade, função e atitude perante à sociedade.

Mas zelar pela boa reputação do profissional farmacêutico é dever de todos! Então, vamos juntos espalhar conhecimento e mostrar aos cidadãos que a Farmácia é a profissão que existe para fazer o bem!

Boa leitura!



**Lorena Baía**

Presidente do Conselho Regional de Farmácia do estado de Goiás.



## SUMÁRIO

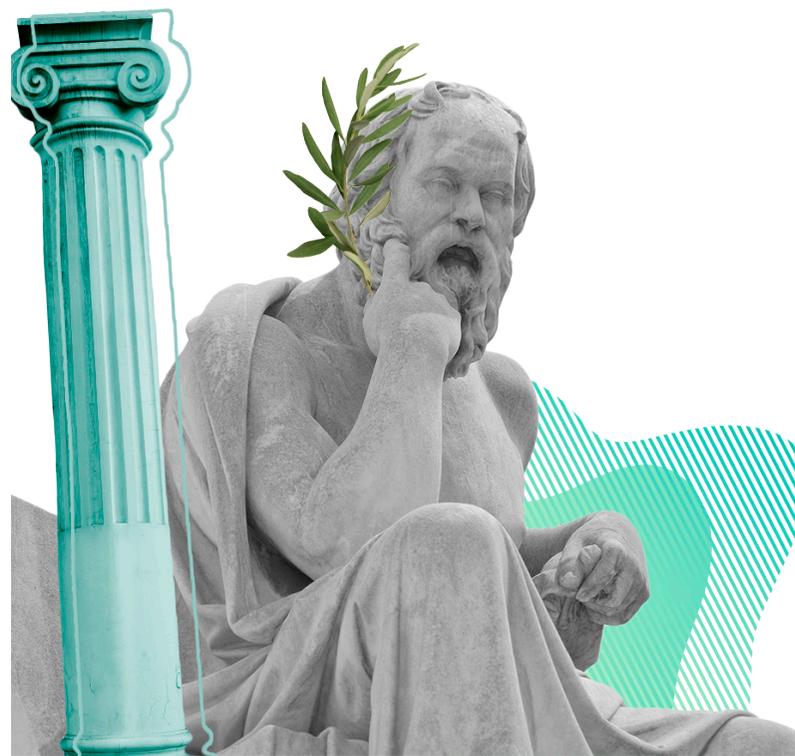
Ética	5
Ética profissional	6
Código de ética farmacêutica – Resolução CFF n.º 596/2014	6
Programa Ética Viva	16
Principais infrações éticas - comentários	17
1. Documentos legais	19
2. Documentos Técnicos	20
3. Aquisição, dispensação e escrituração de medicamentos sujeitos ao controle especial	21
4. Estrutura física e controles ambientais	23
5. Instrumentos e equipamentos	24
6. Fracionamento de medicamentos	26
7. Gerenciamento de resíduos	27
8. Serviços farmacêuticos	29
9. Habilitação legal para o exercício profissional	31
10. Outras	32
Referências bibliográficas	35

# ÉTICA

É o conjunto de regras e preceitos de ordem valorativa e moral de um indivíduo, de um grupo social ou de uma sociedade.

Há preceitos éticos na história e nas antigas sociedades?

- Na Grécia antiga, diziam sobre ética: “código de conduta que dá harmonia aos relacionamentos”.
- Os romanos definiram ética como “código de conduta que facilita o relacionamento humano e permite a criação de um ambiente dotado de equilíbrio, justiça, progresso e harmonia”. Dessa forma, criaram os princípios do Direito.



# ÉTICA PROFISSIONAL

É a parte da ética que abrange todos os setores profissionais da sociedade industrializada e tem por objetivo interrogar mais amplamente o papel social da profissão, sua responsabilidade, sua função e sua atitude frente a riscos e ao meio ambiente.

## CÓDIGO DE ÉTICA FARMACÊUTICA

Contém as normas que devem ser observadas pelos farmacêuticos e os demais inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia no exercício do âmbito profissional respectivo, inclusive nas atividades relativas ao ensino, à pesquisa e à administração de serviços de saúde, bem como quaisquer outras atividades em que se utilize o conhecimento advindo do estudo da Farmácia, em prol do zelo pela saúde.



## RESOLUÇÃO CFF N.º 596, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014

De acordo com a Resolução n.º 596 do Conselho Federal de Farmácia (CFF), o exercício da profissão farmacêutica tem dimensões de valores éticos e morais que são reguladas pelo Código de Ética Farmacêutica, além de atos regulatórios e diplomas legais vigentes.

Está organizado na forma de anexos:

Art. 1º - Aprovar o Código de Ética Farmacêutica, nos termos do Anexo I da Resolução.

O Conselho Federal de Farmácia, pessoa jurídica de direito público e classificado como autarquia especial criada por lei, é uma entidade fiscalizadora do exercício profissional e da ética farmacêutica no país.

O Código de Ética Farmacêutica contém as normas que devem ser observadas pelos farmacêuticos e os demais inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia no exercício do âmbito profissional respectivo, inclusive nas atividades relativas ao ensino, à pesquisa e à administração de serviços de saúde, bem como quaisquer outras atividades em que se utilize o conhecimento advindo do estudo da Farmácia, em prol do zelo pela saúde.

O farmacêutico é um profissional da saúde, cumprindo-lhe executar todas as atividades inerentes ao âmbito profissional farmacêutico, de modo a contribuir para a salvaguarda da saúde e, ainda, todas as ações de educação dirigidas à coletividade na promoção da saúde.

Art. 2º - Aprovar o Código de Processo Ético, nos termos do Anexo II da Resolução.

## ANEXO II CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO I DO PROCESSO

Art. 1º - A apuração ética, nos Conselhos Regionais de Farmácia, rege-se por este Código, aplicando-se, supletivamente, os princípios gerais de direito aos casos omissos ou lacunosos.

Art. 2º - A competência disciplinar é do Conselho Regional de Farmácia em que o faltoso estiver inscrito ao tempo do fato punível em que incorreu, devendo o processo ser instaurado, instruído e julgado em caráter sigiloso, sendo permitida a vista dos autos apenas às partes e aos procuradores constituídos, fornecendo-se cópias das peças expressamente requeridas.

§ 1º - No decurso da apuração ética, poderá o profissional solicitar transferência para outro Conselho Regional de Farmácia, sem interrupção do processo ético no Conselho Regional de Farmácia em que se apura a falta cometida, devendo o Conselho Regional de Farmácia julgador, após o processo transitado em julgado, informar ao Conselho Regional de Farmácia em que o profissional estiver inscrito quanto ao teor do veredicto e à penalidade imposta.

§ 2º - Por se tratar de direito intertemporal, o processo ético não será suspenso nem encerrado na hipótese de pedido de desligamento ou cancelamento de inscrição profissional, e deverá seguir seu regular procedimento.

Art. 3º Os Conselhos Regionais de Farmácia instituirão Comissões de Ética com a competência de emitir parecer, justificadamente, pela abertura ou não de processo ético disciplinar, sendo que a decisão denegatória deverá ser submetida ao Presidente do Conselho Regional de Farmácia para deliberação.

§ 1º - Cada Comissão de Ética será composta por, no mínimo, 3 (três) farmacêuticos nomeados pelo Presidente do Conselho Regional de Farmácia e homologados pelo Plenário, com mandato igual ao da Diretoria.

§ 2º - Compete à Comissão de Ética escolher, dentre os seus membros, o seu Presidente.

§ 3º - É vedada à Diretoria, aos conselheiros e empregados do Conselho Regional de Farmácia a participação como membro da Comissão de Ética.

§ 4º - Verificada a ocorrência de vaga na Comissão de Ética, o Presidente do Conselho Regional de Farmácia indicará o substituto para ocupar o cargo, mediante homologação pelo Plenário e mandato igual ao da Diretoria.

§ 5º - Os custos necessários à realização dos trabalhos da Comissão de Ética deverão ser arcados pelo Conselho Regional de Farmácia, vedado o pagamento de qualquer tipo de gratificação aos seus membros.

Art. 4º - A apuração ética obedecerá cronologicamente para sua tramitação os seguintes passos:

- I - Recebimento da denúncia;
- II - Instauração ou arquivamento;
- III - Montagem do processo ético disciplinar;
- IV - Instalação dos trabalhos;
- V - Conclusão da Comissão de Ética;
- VI - Julgamento;
- VII - Recursos e revisões;
- VIII - Execução.

Art. 5º - Compete ao Conselho Regional de Farmácia processar e julgar em primeira instância os profissionais sob sua jurisdição e seus membros colegiados, inclusive gestores e conselheiros, observado o princípio da segregação.

Art. 6º - Compete ao Plenário do Conselho Federal de Farmácia julgar em instância recursal os processos disciplinares éticos.

### TÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS



#### CAPÍTULO I DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Art. 7º - A apuração do processo ético disciplinar inicia-se por ato do Presidente do Conselho Regional de Farmácia, quando este:

- I - tomar ciência inequívoca do ato ou matéria que caracterize infração ética profissional;
- II - tomar conhecimento de infração ética profissional por meio do Relatório de Fiscalização do Conselho Regional de Farmácia.

Art. 8º - O Presidente do Conselho Regional de Farmácia encaminhará, em 20 (vinte) dias do conhecimento do fato, despacho ao Presidente da Comissão de Ética, determinando a análise e decisão sobre a viabilidade de abertura de processo ético disciplinar, com base nos indícios apresentados na denúncia recebida.

§ 1º - O Presidente da Comissão de Ética terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da solicitação, para entregar a análise, que pode ser monocrática ou em conjunto com os demais membros.

§ 2º - A análise da Comissão de Ética deverá conter uma parte expositiva, em que serão fundamentados os motivos, e uma conclusiva, na qual será aposta a expressão “pela instauração de processo ético disciplinar” ou “pelo arquivamento”, sendo que, no primeiro caso, deverão constar os dispositivos do Código de Ética, em tese, infringidos.

## ▼ CAPÍTULO II DA INSTAURAÇÃO OU ARQUIVAMENTO

Art. 9º - O Presidente do Conselho Regional de Farmácia analisará o parecer do Presidente da Comissão de Ética e despachará, em 30 (trinta) dias, pelo arquivamento ou pela instauração de processo ético disciplinar.

## ▼ CAPÍTULO III DA MONTAGEM DO PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR

Art. 10 - Instaurado o processo ético disciplinar, mediante despacho do Presidente do Conselho Regional de Farmácia, a Secretaria o registrará por escrito, atribuindo-lhe um número e, de imediato, o encaminhará à Comissão de Ética.

Art. 11 - O processo será formalizado por meio de autos, com peças anexadas por termo, com folhas numeradas, sendo os despachos, pareceres e decisões juntados, preferencialmente, em ordem cronológica.

## ▼ CAPÍTULO IV DA INSTALAÇÃO DOS TRABALHOS

Art. 12 - Recebido o processo, a Comissão de Ética o instalará e deverá observar os prazos prescricionais previstos em lei para concluir os seus trabalhos, obedecendo aos seguintes procedimentos:

- I - lavar o competente termo de instalação dos trabalhos;
- II - designar, dentre os seus membros, o relator do processo;
- III - designar um empregado do Conselho Regional de Farmácia para secretariar os trabalhos;
- IV - determinar local, dia e hora para a Sessão de Depoimento do indiciado e oitiva de testemunha;
- V - determinar a imediata comunicação por correspondência ao indiciado, relatando-lhe sobre:
  - a) a abertura do processo ético;
  - b) o local, a data e a hora designados para a sessão em que ocorrerá o seu depoimento;
  - c) o direito de arrolar até 3 (três) testemunhas na sua defesa prévia, cujos nomes

e endereços completos devem ser apresentados em 10 (dez) dias anteriores à data da audiência;

d) a obrigatoriedade de comparecimento das testemunhas arroladas na Sessão de Depoimento designada pela Comissão de Ética, independentemente da intimação.

§ 1º - O indiciado ou seu procurador constituído terá acesso ao processo sempre que desejar consultá-lo, observando-se o horário de expediente da Secretaria do Conselho Regional de Farmácia, sendo vedada a retirada dos autos originais, facultando-lhe a obtenção de cópias mediante o pagamento de taxa respectiva.

§ 2º - Na hipótese da ausência não justificada da testemunha arrolada na audiência de depoimento, será da responsabilidade do indiciado, sob pena de preclusão, o seu comparecimento em nova data de oitiva a ser agendada pela Comissão de Ética.

Art. 13. Compete ao Relator da Comissão de Ética no processo ético disciplinar:

- I - instruir o processo para julgamento;
- II - intimar pessoas mediante correspondência com Aviso de Recebimento (AR) ou ciência inequívoca;
- III - requerer perícias e demais provas ou diligências consideradas necessárias à instrução do processo;
- IV - emitir relatório;
- V - requerer ao Presidente da Comissão de Ética a realização de nova Sessão de Depoimento, se necessário.

Art. 14. A Sessão de Depoimento do indiciado obedecerá ao que segue:

- I - somente poderão estar presentes no recinto os membros da Comissão de Ética, o depoente e seu procurador, as testemunhas, o advogado do Conselho Regional de Farmácia e o empregado do Conselho Regional de Farmácia responsável por secretariar a Comissão de Ética;
- II - cabe ao Presidente da Comissão de Ética determinar a ordem de entrada e a permanência no recinto dos participantes da sessão;
- III - a Sessão de Depoimento poderá ser gravada em áudio, sendo as gravações anexadas ao processo;
- IV - ao final da Sessão de Depoimento, o Relator do processo oferecerá aos presentes o “Termo de Depoimento”, por escrito, em duas vias de igual teor, o qual deverá ser lido e assinado pelos presentes.

Art. 15 - O Presidente da Comissão de Ética notificará, na audiência, o indiciado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as razões finais.

Art. 16 - Caso o indiciado não se manifeste à Comissão de Ética e também não compareça ao local, no dia e hora marcados para prestar depoimento, o Presidente da Comissão de Ética somente o convocará novamente se houver

apresentação de justificativa plausível de eventual impedimento, declarando-o revel, se ausente, sendo que, no prazo de 10 (dez) dias, o Presidente da Comissão de Ética comunicará o ocorrido ao Presidente do Conselho Regional de Farmácia, requerendo-lhe a nomeação de Defensor Dativo.

§ 1º - O Presidente do Conselho Regional de Farmácia terá o prazo de 15 (quinze) dias para proceder à nomeação do Defensor Dativo.

§ 2º - O Defensor Dativo, a partir de sua nomeação, terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, por escrito, à Comissão de Ética, a defesa do indiciado.

Art. 17. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, não lhe sendo devolvido prazo já vencido.

## ▼ CAPÍTULO V DA CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 18 - Concluída a instrução processual, a Comissão de Ética apresentará seu relatório.

Parágrafo único - O relatório a que alude o caput deste artigo conterá uma parte expositiva, que inclui um sucinto relato dos fatos, a explícita referência ao local, data e hora da infração, e a apreciação das provas acolhidas, além de uma parte conclusiva, com a apreciação do valor probatório das provas, indicando expressamente a infração e os dispositivos do Código de Ética infringidos, e se houve ou não culpa.

Art. 19 - Concluído o processo, o Presidente da Comissão de Ética remeterá os autos ao Presidente do Conselho Regional de Farmácia para as providências cabíveis.

## CAPÍTULO VI DO JULGAMENTO ▼

Art. 20 - Recebido o processo, o Presidente do Conselho Regional de Farmácia terá o prazo de 30 (trinta) dias para:

- a) marcar a data de julgamento do processo em reunião plenária;
- b) designar um Conselheiro Relator entre os Conselheiros Efetivos, por distribuição da Secretaria, observados os eventuais impedimentos e suspeições;
- c) comunicar ao indiciado a data de julgamento, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - A reunião plenária de julgamento do processo ético disciplinar deverá ser realizada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados a partir da data de recebimento do processo ético disciplinar pelo Presidente do Conselho Regional de Farmácia.

Art. 21 - O Conselheiro Relator designado deverá apresentar seu parecer na data da reunião plenária em que o processo será submetido a julgamento.

§ 1º - O Conselheiro Relator, uma vez observada a não iminência de prescrição e desde que devidamente justificado, poderá permanecer com os autos por até 2 (duas) reuniões plenárias, podendo-se prorrogar por mais 2 (duas) se assim for deliberado pelo Plenário, sob pena de instauração de processo ético e demais procedimentos cabíveis em seu desfavor, observado o princípio da segregação.

§ 2º - Não apresentando o Conselheiro Relator o parecer, tampouco a justificativa prévia, o Presidente do Conselho Regional de Farmácia determinará a instauração de processo ético nos moldes do parágrafo anterior e designará outro relator, que o apresentará na reunião plenária subsequente.

Art. 22 - Aberta a Sessão de Julgamento, o Presidente da reunião plenária concederá a palavra ao Conselheiro Relator, que lerá seu parecer e, após a concessão de direito à defesa oral por 10 (dez) minutos ao indiciado ou seu procurador legalmente constituído, proferirá o seu voto, em julgamento realizado em sessão secreta.

Parágrafo único - Apenas podem permanecer no recinto de julgamento os conselheiros membros do Plenário, as partes interessadas e os empregados necessários à sua condução.

Art. 23 - Cumprido o disposto nos artigos anteriores, o Presidente da reunião plenária dará a palavra, pela ordem, ao conselheiro que a solicitar, para:

- I - pedir vista dos autos;
- II - requerer a conversão do julgamento em diligência, com aprovação do Plenário, caso em que determinará as providências a serem adotadas pela Comissão de Ética;
- III - opinar sobre a matéria, os fundamentos ou conclusões do Conselheiro Relator, devendo as suas razões serem reduzidas a termo em ata;
- IV - proferir seu voto.

Art. 24 - Na hipótese de pedido de vista dos autos ou conversão do julgamento em diligência, o processo será retirado de pauta.

§ 1º - Neste caso, cumpridas as respectivas providências, os autos serão devolvidos ao Conselheiro Relator para juntar seu parecer.

§ 2º - A Comissão de Ética terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da realização da reunião plenária que deu origem ao pedido de vista ou diligência, para devolver ao Presidente do Conselho Regional de Farmácia o processo ético disciplinar considerado, sendo que este prazo poderá ser prorrogado por igual período, desde que plenamente justificado e aprovado pelo Plenário.

§ 3º - Cumprida a diligência, o Presidente da Comissão de Ética remeterá

ao Presidente do Conselho Regional de Farmácia o processo ético disciplinar, quando serão contados novamente os prazos previstos no artigo 20.

Art. 25 - A decisão do Plenário do Conselho Regional de Farmácia será fundamentada no parecer e voto do Relator.

Parágrafo único - Na hipótese de divergência do voto do Relator e, havendo pedido de revisão por outro conselheiro, o Presidente do Conselho Regional de Farmácia designará este como Revisor, o qual deverá apresentar voto, por escrito, na sessão subsequente ou extraordinária.

Art. 26 - A decisão do Plenário terá a forma de acórdão, a ser lavrado de acordo com o parecer do conselheiro cujo voto tenha sido adotado, com expressa numeração própria, número do processo, nomes das partes, procuradores, relator e revisor, se houver, além de ementa com palavras-chave de pesquisa, dispositivo infringido, pena aplicada, forma de votação e data, sob pena de nulidade.

## ▼ CAPÍTULO VII DOS RECURSOS E REVISÕES

Art. 27 - Da decisão do Conselho Regional de Farmácia caberá recurso ao Conselho Federal de Farmácia no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data em que o infrator dela tomar conhecimento.

§ 1º - Interposto tempestivamente, o recurso terá efeito suspensivo nos casos previstos em lei.

§ 2º - No caso de interposição intempestiva, que deverá ser certificada nos autos pelo Conselho Regional de Farmácia, o processo será arquivado, com certidão de trânsito em julgado.

Art. 28 - O recurso administrativo será julgado de acordo com o que dispuserem as normas do CFF.

Art. 29 - No prazo de 1 (um) ano, a contar do trânsito em julgado da decisão, o punido poderá requerer revisão do processo ao Conselho Regional de Farmácia, com base em fato novo ou na hipótese de a decisão condenatória ter sido fundada em depoimento, exame pericial ou documento cuja falsidade vier a ser comprovada.

Parágrafo único - Considera-se fato novo aquele que o punido conheceu somente após o trânsito em julgado da decisão e que dê condição, por si só, ou em conjunto com as demais provas já produzidas, de criar nos julgadores uma convicção diversa daquela já firmada.

Art. 30 - A revisão terá início por petição dirigida ao Presidente do Conselho Regional de Farmácia, instruída com certidão de trânsito em julgado da decisão

e as provas documentais comprobatórias dos fatos arguidos.

Parágrafo único - O Presidente do Conselho Regional de Farmácia, ao acatar o pedido, nomeará um relator para emissão de parecer, que será submetido a julgamento em sessão plenária do Conselho Regional de Farmácia, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

## ▼ CAPÍTULO VIII DA EXECUÇÃO

Art. 31 - Compete ao Conselho Regional de Farmácia a execução da decisão proferida em processo ético disciplinar, que se processará nos estritos termos do acórdão e será anotada no prontuário do infrator.

§ 1º - Na execução da penalidade de eliminação da inscrição do profissional no quadro do Conselho Regional de Farmácia, além dos editais e das comunicações feitas às autoridades e interessados, proceder-se-á à apreensão da cédula e da carteira profissional do infrator, inclusive mediante ação judicial, se necessário.

§ 2º - Na hipótese de aplicação definitiva de penalidade de suspensão, o Conselho Regional de Farmácia deverá promover publicidade da decisão, as anotações necessárias, além da apreensão temporária da cédula e da carteira profissional.

## ▼ CAPÍTULO IX DOS PRAZOS

Art. 32 - Considera-se prorrogado o prazo até o 1º (primeiro) dia útil subsequente, se o vencimento se der em feriado ou em recesso do Conselho Regional de Farmácia.

Parágrafo único - Os prazos serão contados a partir da juntada de Aviso de Recebimento (AR) aos autos, mediante certidão respectiva lavrada pelo Conselho Regional de Farmácia ou por ciência inequívoca do interessado.

Art. 33 - A representação por procurador deverá estar instruída com o respectivo instrumento, com firma devidamente reconhecida, excetuando-se aquela outorgada a advogado.

Art. 34 - A punibilidade por falta sujeita a processo ético disciplinar pelo Conselho Regional de Farmácia em que o profissional está inscrito prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de verificação do fato respectivo ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Art. 35 - O conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe, mas não suspende, o prazo prescricional de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único - O conhecimento expresso ou a notificação de que trata este artigo ensejará defesa escrita ou a termo, a partir de quando recomeçará a fluir o prazo prescricional.

Art. 36 - Todo processo ético disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado ex officio, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

Art. 37 - Para abertura de processo ético disciplinar com fundamento na ausência do profissional no estabelecimento a que presta assistência técnica, conforme dispõe o Código de Ética, serão necessárias, no mínimo, 3 (três) constatações fiscais, no período de 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único - O prazo prescricional inicia-se a partir da data da terceira constatação necessária à instauração do processo ético- disciplinar.

Art. 38 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia, podendo inclusive decidir em processos em andamento, desde que observada a ampla defesa e o devido processo legal.

Art. 3º - Estabelecer as infrações e as regras de aplicação das sanções disciplinares, nos termos do Anexo III da Resolução.

## PROGRAMA ÉTICA VIVA

O Programa Ética Viva é uma iniciativa da Comissão de Ética Profissional (CEP) do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás (CRF-GO), sendo o terceiro eixo – promoção de educação em ética profissional.

O programa tem por objetivo divulgar o Código de Ética da profissão, discutindo com acadêmicos e profissionais os direitos, deveres e proibições constantes na Resolução n.º 596/2014.

A sua execução encontra-se em andamento, atendendo demandas apresentadas pela Coordenação do Programa Ética Viva junto às instituições de ensino superior e empresas, e também por meio do Projeto Start CRF.

Acreditamos que de mãos dadas podemos contribuir para que os farmacêuticos prestem o melhor serviço ao cidadão.

# PRINCIPAIS INFRAÇÕES ÉTICAS

As informações que serão apresentadas a seguir são o resultado da coleta de dados realizada no decurso do rito dos processos éticos disciplinares no período de 2015 a 2019, no CRF-GO.

Constam no rol apenas as infrações que foram efetivamente caracterizadas, ante às denúncias recebidas e apuradas pela Comissão de Ética Profissional.

O Anexo I da Resolução n.º 596 do CFF, no Título I – Do Exercício Profissional – contém os capítulos I, II e III que tratam “Dos Princípios Fundamentais”, “Dos Direitos” e “Dos Deveres” respectivamente.

Já as proibições estão descritas no capítulo IV. O capítulo V discorre sobre a publicidade e os trabalhos científicos, em dois títulos, “Das Relações Profissionais” e “Das Relações com os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia”.

As sanções estão definidas no Título IV, “Das Infrações e Sanções Disciplinares”, sendo classificadas de acordo com a sua gravidade e já estão previstas formalmente através da Lei Federal n.º 3.820 de 11 de novembro de 1960.

A não observância ou descumprimento, resulta em responsabilidade administrativa, passível de aplicação de medidas administrativas, sem prejuízo de outras ações em outras esferas jurídicas.

### RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

O farmacêutico deve cumprir as disposições legais e regulamentares que regem a prática profissional no país, sob pena de aplicação de sanções disciplinares e éticas regidas pelo Código de Ética Farmacêutica.

(Art. 10 do Anexo I da Res. CFF n.º 596/2014)

As figuras abaixo demonstram as possíveis sanções disciplinares conforme a Lei Federal n.º 3.820 de 11 de novembro de 1960.

**PRIMEIRA VEZ:** Advertência sem publicidade.

**SEGUNDA VEZ:** Advertência por escrito, sem publicidade, com o emprego da palavra "censura".

**TERCEIRA FALTA E OUTRAS SUBSEQUENTES:** Multa no valor de 1 a 3 salários mínimos, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.

*Infrações éticas e disciplinares medianas*

Multa no valor de 1 a 3 salários mínimos, que será elevada ao dobro, ou a pena de suspensão, no caso de reincidência.

*Infrações éticas e disciplinares graves*

**PRIMEIRA VEZ:** Suspensão de 3 meses.

**SEGUNDA VEZ:** Suspensão de 6 meses.

**TERCEIRA FALTA E OUTRAS SUBSEQUENTES:** Suspensão de 12 meses.

*Pena de eliminação:*

Imposta aos que tiverem perdido algum dos requisitos dos art. 15 e 16 da Lei nº 3.820/60 para fazer parte do CRF, inclusive aos que, por faltas graves, já tenham sido 3 vezes condenados definitivamente à pena de suspensão, ainda que em CRFs diversos.

(Art. 12 do Anexo III da Res. CFF nº 596/2014)

Diversas condutas praticadas pelo profissional, oriundas do mesmo fato ou processo ético disciplinar.

Punições são aplicadas de forma cumulativa e sequencial

Finalmente, o Título V, "Das Disposições Gerais", traz regras complementares.

Principais infrações éticas identificadas pela Comissão de Ética do CRF-GO:

As infrações abaixo descritas foram agrupadas, a fim de melhorar o entendimento. Os grupos são:

1. Documentos legais
2. Documentos técnicos
3. Dispensação e escrituração de medicamentos sujeitos ao controle
4. Estrutura física e controles ambientais
5. Instrumentos e equipamentos
6. Fracionamento de medicamentos
7. Gerenciamento de resíduos
8. Serviços farmacêuticos
9. Habilitação legal para o exercício profissional
10. Outras.

Lembrando que todo descumprimento das normas técnicas e legislações vigentes contrariam o Código de Ética Farmacêutica.

## DOCUMENTOS LEGAIS

Neste grupo estão as seguintes infrações:

**ALVARÁ SANITÁRIO:** falta, desatualizado, divergência de atividades, divergência de endereço, falsificação, adulteração.

**AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO - AFE:** falta, divergência de atividades, divergência de endereço, desatualizada.

**PLANTA BAIXA:** falta, desatualizada, não aprovada.

**CERTIDÃO DE REGULARIDADE TÉCNICA- CRF-GO:** ausência, desatualizada, divergência de endereço, não consta o nome do RT atual.



RESOLUÇÃO RDC Nº 44, DE 17 DE AGOSTO DE 2009

Art. 2º – As farmácias e drogarias devem possuir os seguintes documentos no estabelecimento: I - Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) expedida pela Anvisa; II - Autorização Especial de Funcionamento (AE) para farmácias, quando aplicável; III - Licença ou Alvará Sanitário expedido pelo órgão Estadual ou Municipal de Vigilância Sanitária, de acordo com legislação vigente; IV - Certidão de Regularidade Técnica, emitida pelo Conselho Regional de Farmácia da respectiva jurisdição; V - Manual de Boas Práticas Farmacêuticas, conforme a legislação vigente e as especificidades de cada estabelecimento.

Aplicam-se nestes casos:

RESOLUÇÃO Nº 596 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014

ANEXO I - CAPÍTULO I – Dos Princípios Fundamentais:

Art. 10 - O farmacêutico deve cumprir as disposições legais e regulamentares que regem a prática profissional no país, sob pena de aplicação de sanções disciplinares e éticas regidas por este regulamento.

ANEXO I - CAPÍTULO IV - Das Proibições:

Art. 14 - É proibido ao farmacêutico:

XVI - exercer a profissão em estabelecimento não registrado, cadastrado e licenciado nos órgãos de fiscalização sanitária, do exercício profissional, na Junta Comercial e na Secretaria da Fazenda da localidade de seu funcionamento;

XXX - fazer uso de documento, atestado, certidão ou declaração falsos ou alterados;

## DOCUMENTOS TÉCNICOS

Neste grupo estão as seguintes infrações:

\*Manual de Boas Práticas de Dispensação

**POPs, MBPD\*:** falta, desatualizados, sem assinaturas e aprovação, cópia de outra empresa.

**PGRSS:** Falta, desatualizado, sem assinaturas e aprovações.

**Falta de protocolos aprovados**



RESOLUÇÃO RDC Nº 44, DE 17 DE AGOSTO DE 2009

Art. 2º As farmácias e drogarias devem possuir os seguintes documentos no estabelecimento:

V - Manual de Boas Práticas Farmacêuticas, conforme a legislação vigente e as especificidades de cada estabelecimento.

Art. 85. Deve ser elaborado Manual de Boas Práticas Farmacêuticas, específico para o estabelecimento, visando ao atendimento ao disposto nesta Resolução, de acordo com as atividades a serem realizadas.

Art. 86. O estabelecimento deve manter Procedimentos Operacionais Padrão (POPs), de acordo com o previsto no Manual de Boas Práticas Farmacêuticas, no mínimo, referentes às atividades relacionadas a: I - manutenção das condições higiênicas e sanitárias adequadas a cada ambiente da farmácia ou drogaria; II - aquisição, recebimento e armazenamento dos produtos de comercialização permitida; III - exposição e organização dos produtos para comercialização; IV - dispensação de medicamentos; V - destino dos produtos com prazos de validade vencidos; VI - destinação dos produtos próximos ao vencimento; VII - prestação de serviços farmacêuticos permitidos, quando houver; VIII - utilização de materiais descartáveis e sua destinação após o uso; e IX - outros já exigidos nesta Resolução.

Art. 87. Os Procedimentos Operacionais Padrão (POP) devem ser aprovados, assinados e datados pelo farmacêutico responsável técnico.

§1º Qualquer alteração introduzida deve permitir o conhecimento de seu conteúdo original e, conforme o caso, ser justificado o motivo da alteração.

§2º Devem estar previstas as formas de divulgação aos funcionários envolvidos com as atividades por eles realizadas.

§3º Deve estar prevista revisão periódica dos Procedimentos Operacionais Padrão (POP) para fins de atualização ou correções que se façam necessárias.

Aplica-se nestes casos:

RESOLUÇÃO Nº 596 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014

ANEXO I - CAPITULO I – Dos Princípios Fundamentais:

Art. 10 - O farmacêutico deve cumprir as disposições legais e regulamentares que regem a prática profissional no país, sob pena de aplicação de sanções disciplinares e éticas regidas por este regulamento.

ANEXO I - CAPITULO III – Dos Deveres:

Art. 12 - O farmacêutico, durante o tempo em que permanecer inscrito em um Conselho Regional de Farmácia, independentemente de estar ou não no exercício efetivo da profissão, deve:

III - exercer a profissão farmacêutica respeitando os atos, as diretrizes, as normas técnicas e a legislação vigentes;

## AQUISIÇÃO, DISPENSAÇÃO E ESCRITURAÇÃO DE MEDICAMENTOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL (SCE) E ANTICROBIANOS.

Neste grupo estão as seguintes infrações:

**SNGPC:** ausência de escrituração, atraso no envio dos arquivos, uso do nome do farmacêutico que já se desligou da empresa e divergência no estoque físico e sistema.

Atividade não consta na AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO- AFE

Divergência de estoques físicos/**SNGPC**

Não manter sigilo da senha pessoal de acesso ao **SNGPC**

Não apresentar junto à Vigilância Sanitária relatório mensal de notificação de receitas B-2 e os balanços de **medicamentos SCE**

Não manter sob a guarda do responsável técnico a chave do armário de medicamentos controlados

**Receitas/ Notificação de Receita de medicamentos SCE /Antimicrobianos:** em branco, somente assinadas e carimbadas; sem nenhum preenchimento dos dados obrigatórios na legislação vigente ou dados incompletos; presença de rasuras; falta de assinatura, carimbo e identificação do profissional prescriptor /nº de registro no respectivo Conselho profissional

Adulteração de Receituário

Venda de **medicamentos SCE** / antimicrobianos sem prescrição.

Armário de controlados sem chaves

Uso do armário de **medicamentos SCE** para guarda de outros produtos, objetos, etc.

Finalizar inventário do **SNGPC** sem autorização prévia e/ou fazer ajustes e não comprovar a divergência.

Não dispor das notas fiscais de aquisição dos **medicamentos SCE** e antimicrobianos não comprovando sua origem

As seguintes legislações tratam de forma específica tais assuntos:

PORTARIA n.º 344, de 12 de maio de 1998. Modificada pela Resolução 33/2000  
RESOLUÇÃO RDC n.º 20/11- Antimicrobianos Controlados  
RESOLUÇÃO RDC n.º 22, de 29 de abril de 2014.

Aplica-se nestes casos:

RESOLUÇÃO N° 596 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014 - CFF.

ANEXO I - CAPITULO III – Dos Deveres:

Art. 12 - O farmacêutico, durante o tempo em que permanecer inscrito em um Conselho Regional de Farmácia, independentemente de estar ou não no exercício efetivo da profissão, deve:

III - exercer a profissão farmacêutica respeitando os atos, as diretrizes, as normas técnicas e a legislação vigentes;

XIV - recusar o recebimento de mercadorias ou produtos sem rastreabilidade de sua origem, sem nota fiscal ou em desacordo com a legislação vigente;

ANEXO I - CAPITULO IV- Das proibições:

Art. 14 - É proibido ao farmacêutico:

VI - realizar ou participar de atos fraudulentos em qualquer área da profissão farmacêutica;

XV - extrair, produzir, fabricar, transformar, beneficiar, preparar, distribuir, transportar, manipular, purificar, fracionar, importar, exportar, embalar, reembalar, manter em depósito, expor, comercializar, dispensar ou entregar ao consumo medicamento, produto sujeito ao controle sanitário, ou substância, em contrariedade à legislação vigente, ou permitir que tais práticas sejam realizadas;

XVIII - delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivos da profissão

farmacêutica;

XXXI - permitir que terceiros tenham acesso a senhas pessoais, sigilosas e intransferíveis, utilizadas em sistemas informatizados e inerentes à sua atividade profissional;

XL - aviar receitas com prescrições médicas ou de outras profissões, em desacordo com a técnica farmacêutica e a legislação vigente.

## ESTRUTURA FÍSICA E CONTROLES AMBIENTAIS

Neste grupo estão as seguintes infrações:

**Planta baixa:** Inexistência, divergência com a última planta baixa aprovada, sala de injetáveis não atende a legislação vigente, não possui o sanitário para **PNE**.

**Mobiliários** inadequados, insuficientes, em mau estado de conservação.

**Falta de higiene**

**Comunicação com a residência**

**Não realiza o controle de pragas e limpeza de caixa d'água**

**Não registra a temperatura de ambiente e o controle da umidade**

**Utiliza o ambiente para outras atividades não licenciadas/ autorizadas**

RESOLUÇÃO RDC N° 44, DE 17 DE AGOSTO DE 2009

Art. 5° As farmácias e drogarias devem ser localizadas, projetadas, dimensionadas, construídas ou adaptadas com infra-estrutura compatível com as atividades a serem desenvolvidas, possuindo, no mínimo, ambientes para atividades administrativas, recebimento e armazenamento dos produtos, dispensação de medicamentos, depósito de material de limpeza e sanitário.

Art. 6° As áreas internas e externas devem permanecer em boas condições físicas e estruturais, de modo a permitir a higiene e a não oferecer risco ao usuário e aos funcionários.

§1° As instalações devem possuir superfícies internas (piso, paredes e teto) lisas e impermeáveis, em perfeitas condições, resistentes aos agentes sanitizantes e facilmente laváveis.

§2° Os ambientes devem ser mantidos em boas condições de higiene e

protegidos contra a entrada de insetos, roedores ou outros animais.

Art. 12. O estabelecimento deve ser abastecido com água potável e, quando possuir caixa d'água própria, ela deve estar devidamente protegida para evitar a entrada de animais de qualquer porte, sujidades ou quaisquer outros contaminantes, devendo definir procedimentos escritos para a limpeza da caixa d'água e manter os registros que comprovem sua realização.

Art. 13. O acesso às instalações das farmácias e drogarias deve ser independente de forma a não permitir a comunicação com residências ou qualquer outro local distinto do estabelecimento.

RESOLUÇÃO Nº 499 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008 - CFF

Art. 9º - A farmácia deve dispor de local adequado, que assegure a privacidade necessária ao atendimento do usuário e à garantia do sigilo profissional.

Aplica-se nestes casos:

RESOLUÇÃO Nº 596 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014

ANEXO I - CAPITULO I – Dos Princípios Fundamentais:

Art. 10 - O farmacêutico deve cumprir as disposições legais e regulamentares que regem a prática profissional no país, sob pena de aplicação de sanções disciplinares e éticas regidas por este regulamento.

ANEXO I - CAPITULO III – Dos Deveres:

Art. 12 - O farmacêutico, durante o tempo em que permanecer inscrito em um Conselho Regional de Farmácia, independentemente de estar ou não no exercício efetivo da profissão, deve:

III - exercer a profissão farmacêutica respeitando os atos, as diretrizes, as normas técnicas e a legislação vigentes.

## INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS

Neste grupo estão as seguintes infrações:

**Não calibra todos os equipamentos e não mantém os certificados**

**Não qualifica os equipamentos e não mantém os certificados**

**Não possui equipamento para armazenamento de termolábeis e utiliza a geladeira para guarda compartilhada com alimentos**

**Não possui Termohigrômetro, termômetro**

**Não possui os equipamentos necessários para a realização de exames, armazenamento de insumos, medicamentos**

**Não realiza a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos**

**Não possui equipamento de climatização**



RESOLUÇÃO RDC Nº 44, DE 17 DE AGOSTO DE 2009

Art. 35. Para aqueles produtos que exigem armazenamento em temperatura abaixo da temperatura ambiente, devem ser obedecidas as especificações declaradas na respectiva embalagem, devendo a temperatura do local ser medida e registrada diariamente. Há mensuração diária e elaboração de mapa de registro mensal;

Os medicamentos estão armazenados em Geladeira de USO EXCLUSIVO, com termohigrômetro próprio para a mesma e previamente calibrado; mantém faixa de temperatura de 2 a 8°C.

Art. 71. Para a medição de parâmetros fisiológicos e bioquímico permitidos deverão ser utilizados materiais, aparelhos e acessórios que possuam registro, notificação, cadastro ou que sejam legalmente dispensados de tais requisitos junto à Anvisa.

Parágrafo único - Devem ser mantidos registros das manutenções e calibrações periódicas dos aparelhos, segundo regulamentação específica do órgão competente e instruções do fabricante do equipamento.

RESOLUÇÃO CFF 357, DE 20 DE ABRIL 2001

Art. 35. A metodologia de verificação da temperatura e umidade deve ser definida em POP.

A faixa de horário para medida: probabilidade de encontrar a maior temperatura e umidade do dia.

O termohigrômetro deve estar calibrado; deverá fazer a mensuração diária e elaboração de mapa de registro mensal.

Manter a faixa de temperatura entre 15 a 30°C (RE n 1 /2005);

Manter a faixa de umidade ambiente entre 40 e 80% URA (RE n 1 /2005).

Art. 72. O armazenamento e a conservação de medicamentos é atribuição e responsabilidade do farmacêutico. Os medicamentos e produtos que necessitem de guarda em baixa temperatura deverão estar acondicionados em geladeira ou congelador conforme a especificação;

Art. 91. É facultado ao farmacêutico, para serviço de verificação de temperatura

e pressão arterial, a manutenção de aparelhos como: termômetro, estetoscópio e esfigmomanômetro ou aparelhos eletrônicos, ficando ditos aparelhos sob sua responsabilidade.

b) Os aparelhos de verificação de pressão arterial devem ser aferidos anualmente ou quando necessário, por instituição oficial (Selo do INMETRO, IPEM) ou assistência técnica autorizada.

Aplica-se nestes casos:

#### RESOLUÇÃO Nº 596 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014

ANEXO I - CAPITULO I – Dos Princípios Fundamentais:

Art. 10 - O farmacêutico deve cumprir as disposições legais e regulamentares que regem a prática profissional no país, sob pena de aplicação de sanções disciplinares e éticas regidas por este regulamento.

ANEXO I - CAPITULO III – Dos Deveres:

Art. 12 - O farmacêutico, durante o tempo em que permanecer inscrito em um Conselho Regional de Farmácia, independentemente de estar ou não no exercício efetivo da profissão, deve:

III - exercer a profissão farmacêutica respeitando os atos, as diretrizes, as normas técnicas e a legislação vigentes.

## FRACIONAMENTO DE MEDICAMENTOS

Neste grupo estão as seguintes infrações:

### **Fracionamento em área não específica**

**Não possui autorização para fracionamento em alvará sanitário e Autorização de Funcionamento de Empresa-AFE**

**Não registra a venda de medicamentos de forma fracionada**

**Fraciona medicamentos a partir de embalagens não destinadas a essa finalidade, adulterando a embalagem.**

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 80, DE 11 DE MAIO DE 2006

Art. 1º - As farmácias e drogarias poderão fracionar medicamentos a partir de embalagens especialmente desenvolvidas para essa finalidade de modo que possam ser dispensados em quantidades individualizadas para atender às necessidades terapêuticas dos consumidores e usuários desses produtos, desde

que garantidas as características asseguradas no produto original registrado e observadas as condições técnicas e operacionais estabelecidas nesta resolução.

Aplica-se nestes casos:

#### RESOLUÇÃO Nº 596 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014

ANEXO I - CAPITULO I – Dos Princípios Fundamentais:

Art. 10 - O farmacêutico deve cumprir as disposições legais e regulamentares que regem a prática profissional no país, sob pena de aplicação de sanções disciplinares e éticas regidas por este regulamento.

ANEXO I - CAPITULO III – Dos Deveres:

Art. 12 - O farmacêutico, durante o tempo em que permanecer inscrito em um Conselho Regional de Farmácia, independentemente de estar ou não no exercício efetivo da profissão, deve:

III - exercer a profissão farmacêutica respeitando os atos, as diretrizes, as normas técnicas e a legislação vigentes.

## GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS

Neste grupo estão as seguintes infrações:

**Não apresenta comprovante de incineração dos RSS**

**Medicamentos controlados vencidos não são encaminhados para autoridade sanitária**

**Não realiza a correta segregação de medicamentos vencidos**

**Descarte perfurocortantes e vacinas no lixo comum**

**Descarte inadequado de RSS**

**PGRSS: não possui, desatualizado**

**Não possui contrato com empresa de tratamento dos RSS**

RESOLUÇÃO RDC Nº 44, DE 17 DE AGOSTO DE 2009

Art. 38. Os produtos violados, vencidos, sob suspeita de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração devem ser segregados em ambiente seguro e diverso da área de dispensação e identificados quanto à sua condição e destino, de modo a evitar sua entrega ao consumo.

§1º Esses produtos não podem ser comercializados ou utilizados e seu destino deve observar legislação específica federal, estadual ou municipal.

§2º A inutilização e o descarte desses produtos deve obedecer às exigências de legislação específica para Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, assim como normas estaduais ou municipais complementares.

#### RESOLUÇÃO RDC 222 DE 28 DE MARÇO DE 2018

Art. 5 – Todo serviço gerador deve dispor de um plano de gerenciamento de RSS (PGRSS), observando as regulamentações federais, estaduais, municipais ou do Distrito Federal.

Art. 6 – No PGRSS, o gerador deve:

II – descrever os procedimentos relacionados ao gerenciamento dos RSS quanto à geração, segregação, ao acondicionamento, à identificação, à coleta, ao armazenamento, ao transporte, ao tratamento e à disposição final ambientalmente adequada.

XI – apresentar cópia do contrato de prestação de serviço e licença ambiental das empresas prestadoras de serviços para destinação dos RSS;

XII – apresentar documento comprobatório de operação de venda ou de doação dos RSS destinados à recuperação, à reciclagem, à compostagem e à logística reversa.

Art. 86 – Os perfurocortantes devem ser descartados em recipientes identificados, rígidos, providos com tampa resistentes à punctura, ruptura e vazamento.

Aplica-se nestes casos:

#### RESOLUÇÃO Nº 596 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014

Art. 12 – VII – respeitar a vida, jamais cooperando com atos que intencionalmente atentem contra ela ou que coloquem em risco a integridade do ser humano ou da coletividade;

VII – assumir, com responsabilidade social, ética, sanitária, ambiental e educativa, sua função na determinação de padrões desejáveis em todo o âmbito profissional;

## SERVIÇOS FARMACÊUTICOS

Neste grupo estão as seguintes infrações:

**Não possuir licença e autorização para realizar serviços farmacêuticos**

**Não manter arquivo de declaração de serviços farmacêuticos**

**Realizar o serviço de vacinação sem autorização para essa atividade**

**Aplicação de medicamentos injetáveis sem receita**



#### RESOLUÇÃO RDC Nº 44, DE 17 DE AGOSTO DE 2009

Art. 61. Além da dispensação, poderá ser permitida às farmácias e drogarias a prestação de serviços farmacêuticos conforme requisitos e condições estabelecidos nesta Resolução.

§1º São considerados serviços farmacêuticos passíveis de serem prestados em farmácias ou drogarias a atenção farmacêutica e a perfuração de lóbulo auricular para colocação de brincos.

§2º A prestação de serviço de atenção farmacêutica compreende a atenção farmacêutica domiciliar, a aferição de parâmetros fisiológicos e bioquímico e a administração de medicamentos.

§3º Somente serão considerados regulares os serviços farmacêuticos devidamente indicados no licenciamento de cada estabelecimento, sendo vedado utilizar qualquer dependência da farmácia ou drogaria como consultório ou outro fim diverso do licenciamento, nos termos da lei.

§4º A prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias deve ser permitida por autoridade sanitária mediante prévia inspeção para verificação do atendimento aos requisitos mínimos dispostos nesta Resolução, sem prejuízo das disposições contidas em normas sanitárias complementares estaduais e municipais.

§5º É vedado à farmácia e drogaria prestar serviços não abrangidos por esta Resolução.

Aplica-se nestes casos:

#### RESOLUÇÃO Nº 596 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014

Art. 12 - O farmacêutico, durante o tempo em que permanecer inscrito em um Conselho Regional de Farmácia, independentemente de estar ou não no



exercício efetivo da profissão, deve:

III - exercer a profissão farmacêutica respeitando os atos, as diretrizes, as normas técnicas e a legislação vigentes;

Art. 14 - É proibido ao farmacêutico:

XV - extrair, produzir, fabricar, transformar, beneficiar, preparar, distribuir, transportar, manipular, purificar, fracionar, importar, exportar, embalar, reembalar, manter em depósito, expor, comercializar, dispensar ou entregar ao consumo medicamento, produto sujeito ao controle sanitário, ou substância, em contrariedade à legislação vigente, ou permitir que tais práticas sejam realizadas;

XL - aviar receitas com prescrições médicas ou de outras profissões, em desacordo com a técnica farmacêutica e a legislação vigentes;

RESOLUÇÃO nº 499 de 17 de dezembro de 2008.

Art. 1º - Estabelecer que somente o farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia de sua jurisdição poderá prestar serviços farmacêuticos, em farmácias e drogarias.

Art. 2º - O farmacêutico deverá especificar, quando da solicitação de direção ou responsabilidade técnica ao Conselho Regional de Farmácia da jurisdição, quais os serviços que serão prestados, devendo para tal comprovar suas habilitações e qualificações profissionais, de acordo com o anexo I.

§ 1º A comprovação das habilitações e qualificações do farmacêutico para realizar os serviços solicitados será feita por meio de certificado, expedido pelo Conselho Regional de Farmácia, o qual deverá ficar exposto no estabelecimento.

§ 2º Os serviços realizados e os resultados obtidos deverão ser registrados, monitorados, avaliados e arquivados.

Art. 23 - Os medicamentos injetáveis só deverão ser administrados mediante prescrição de profissional habilitado, cabendo o preenchimento do anexo II.

Art. 34 - A comprovação de habilitação e qualificação profissional, necessárias à solicitação de autorização para prestação de serviços farmacêuticos, em farmácias e drogarias, será feita mediante certificado obtido por meio da realização de curso teórico-prático, credenciado pelo Conselho Federal de Farmácia.

RESOLUÇÃO CFF Nº 654 DE 22/02/2018

Art. 3º - É obrigatória, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento que oferece o serviço de vacinação, a presença de farmacêutico apto a prestar o referido serviço na forma da lei.

Art. 5º - O serviço de vacinação deve ser prestado exclusivamente por farmacêutico devidamente apto, nos termos desta resolução.

Art. 9º - O farmacêutico deverá afixar no local de prestação do serviço de vacinação, declaração emitida pelo Conselho Regional de Farmácia da sua jurisdição que ateste sua identificação e aptidão.

## HABILITAÇÃO LEGAL PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Neste grupo está a seguinte infração:

**Não possuir habilitação em estética e realizar procedimentos e fazer propaganda como se tivesse**



RESOLUÇÃO Nº 573 DE 22 DE MAIO DE 2013

Art. 3º - Caberá ao farmacêutico, quando no exercício da responsabilidade técnica em estabelecimentos de saúde estética:

I - atuar em consonância com o Código de Ética da Profissão Farmacêutica;

II - apresentar aos órgãos competentes a documentação necessária à regularização da empresa, quanto à licença e autorização de funcionamento;

III - ter conhecimento atualizado das normas sanitárias vigentes que regem o funcionamento dos estabelecimentos de saúde estética;

IV - estar capacitado técnica, científica e profissionalmente para utilizar-se das técnicas de natureza estética e dos recursos terapêuticos especificados no âmbito desta resolução;

V - elaborar Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) relativos às técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos desenvolvidos, visando garantir a qualidade dos serviços prestados, bem como proteger e preservar a segurança dos profissionais e dos usuários;

VI - responsabilizar-se pela elaboração do plano de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde coletiva;

VII - manter atualizados os registros de calibração dos equipamentos utilizados nas técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos;

VIII - garantir que sejam usados equipamentos de proteção individual durante a utilização das técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos, em conformidade com as normas de biossegurança vigentes;

IX - cumprir com suas obrigações perante o estabelecimento em que atua, informando ou notificando o Conselho Regional de Farmácia e o SNVS sobre os fatos relevantes e irregularidades que tomar conhecimento.

Aplica-se nestes casos:

RESOLUÇÃO Nº 596 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014

Art. 12 - VII - respeitar a vida, jamais cooperando com atos que intencionalmente atentem contra ela ou que coloquem em risco a integridade do ser humano ou da coletividade;

VIII – assumir, com responsabilidade social, ética, sanitária, ambiental e educativa, sua função na determinação de padrões desejáveis em todo o âmbito profissional;

Art. 14 - É proibido ao farmacêutico:

III - exercer atividade farmacêutica com fundamento em procedimento não reconhecido pelo CFF;

IV - praticar ato profissional que cause dano material, físico, moral ou psicológico, que possa ser caracterizado como imperícia, negligência ou imprudência;

XI - declarar possuir títulos científicos ou especialização que não possa comprovar, nos termos da lei;

XXXIX - exercer a profissão e funções relacionadas à Farmácia, exclusivas ou não, sem a necessária habilitação legal;

## OUTRAS

Neste grupo estão as seguintes infrações:

**Fazer falsa acusação, denegrir a imagem de colegas**

**Denegrir as entidades representativas da profissão**

**Divulgar/repercutir notícias de conteúdo falso**

**Praticar atos para impedir e ou atrapalhar a fiscalização sanitária e do CRF**

**Receber piso salarial abaixo do piso da categoria**

**Não atender às determinações do CRF/CFF**

**Não prestar assistência farmacêutica**

**Participar de sociedades fictícias**

**Utilizar-se de documentos falsos como atestados, laudos, declarações**

**Assinar falsas declarações**

**Emitir laudo de exames que não realizou efetivamente**

**Manipular medicamentos de forma diversa da prescrição**

**Indicar no rótulo de medicamento manipulado o nome de prescritor sem que este tenha prescrito o mesmo**

**Realizar exames laboratoriais sem os insumos necessários ou vencidos**

**Vender produtos alheios não autorizados**

**Fazer dispensação de medicamentos errada (troca, erro da via de administração, dose, substituição não autorizada, etc.)**

**Embalar e rotular medicamento manipulado e dispor à venda como medicamento industrializado**

**Assediar moral e/ou sexualmente**

**Medicamentos sem registro, comprovação de origem**

**Não realizar e/ou manter atualizados os registros de treinamentos, etc.**

**Distribuir amostras grátis de medicamentos**



RESOLUÇÃO Nº 596 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014 – CFF

Art. 14 - É proibido ao farmacêutico:

III - exercer atividade farmacêutica com fundamento em procedimento não reconhecido pelo CFF;

IV - praticar ato profissional que cause dano material, físico, moral ou psicológico, que possa ser caracterizado como imperícia, negligência ou imprudência;

V - deixar de prestar assistência técnica efetiva ao estabelecimento com o qual mantém vínculo profissional, ou permitir a utilização do seu nome por qualquer estabelecimento ou instituição onde não exerça pessoal e efetivamente sua função;

VI - realizar ou participar de atos fraudulentos em qualquer área da profissão farmacêutica;

VIII - produzir, fornecer, dispensar ou permitir que sejam dispensados meio, instrumento, substância, conhecimento, medicamento, fórmula magistral ou especialidade farmacêutica, fracionada ou não, que não inclua a identificação clara e precisa sobre a(s) substância(s) ativa(s) nela contida(s), bem como suas respectivas quantidades, contrariando as normas legais e técnicas, excetuando-se a dispensação hospitalar interna, em que poderá haver a codificação do medicamento que for fracionado sem, contudo, omitir o seu nome ou fórmula;

IX – obstar ou dificultar a ação fiscalizadora ou desacatar as autoridades sanitárias ou profissionais, quando no exercício das suas funções;

X - aceitar remuneração abaixo do estabelecido como o piso salarial oriundo de acordo, convenção coletiva ou dissídio da categoria;

XV - extrair, produzir, fabricar, transformar, beneficiar, preparar, distribuir, transportar, manipular, purificar, fracionar, importar, exportar, embalar, reembalar,

manter em depósito, expor, comercializar, dispensar ou entregar ao consumo medicamento, produto sujeito ao controle sanitário, ou substância, em contrariedade à legislação vigente, ou permitir que tais práticas sejam realizadas;

XIX - omitir-se ou acumpliciar-se com os que exercem ilegalmente a Farmácia ou com profissionais ou instituições que pratiquem atos ilícitos relacionados à atividade farmacêutica, em qualquer das suas áreas de abrangência;

XXIII - fornecer, dispensar ou permitir que sejam dispensados, sob qualquer forma, substância, medicamento ou fármaco para uso diverso da indicação para a qual foi licenciado, salvo quando baseado em evidência ou mediante entendimento formal com o prescritor;

XXVII - submeter-se a fins meramente mercantilistas que venham a comprometer o seu desempenho técnico, em prejuízo da sua atividade profissional;

XXIX - utilizar-se de conhecimentos da profissão com a finalidade de cometer ou favorecer atos ilícitos de qualquer espécie;

XXX - fazer uso de documento, atestado, certidão ou declaração falsos ou alterados;

XXXII - exercer interação com outros estabelecimentos, farmacêuticos ou não, de forma a viabilizar a realização de prática vedada em lei ou regulamento;

XXXV - divulgar informação sobre temas farmacêuticos de conteúdo inverídico, sensacionalista, promocional ou que contrarie a legislação vigente;

XXXVI - promover a utilização de substâncias ou a comercialização de produtos que não tenham a indicação terapêutica analisada e aprovada, bem como que não estejam descritos em literatura ou compêndio nacionais ou internacionais reconhecidos pelo órgão sanitário federal;

XXXVII - utilizar-se de qualquer meio ou forma para difamar, caluniar, injuriar ou divulgar preconceitos e apologia a atos ilícitos ou vedados por lei específica;

XL - aviar receitas com prescrições médicas ou de outras profissões, em desacordo com a técnica farmacêutica e a legislação vigentes;

XLIII - fazer declarações injuriosas, caluniosas, difamatórias ou que depreciem o farmacêutico, a profissão ou instituições e entidades farmacêuticas, sob qualquer forma.

Aplica-se nestes casos:

RESOLUÇÃO N° 596 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014 – CFF

Art. 6° - O farmacêutico deve zelar pelo desempenho ético, mantendo o prestígio e o elevado conceito de sua profissão.

Art. 8° - A profissão farmacêutica, em qualquer circunstância, não pode ser exercida sobrepondo-se à promoção, prevenção e recuperação da saúde e com fins meramente comerciais.

Art. 12 - O farmacêutico, durante o tempo em que permanecer inscrito em um Conselho Regional de Farmácia, independentemente de estar ou não no exercício efetivo da profissão, deve:

III - exercer a profissão farmacêutica respeitando os atos, as diretrizes, as normas técnicas e a legislação vigentes;

VII - respeitar a vida, jamais cooperando com atos que intencionalmente atentem contra ela ou que coloquem em risco a integridade do ser humano ou da coletividade;

VIII - assumir, com responsabilidade social, ética, sanitária, ambiental e educativa, sua função na determinação de padrões desejáveis em todo o âmbito profissional;

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

RESOLUÇÃO N° 357, DE 20 DE ABRIL 2001– CFF

RESOLUÇÃO N° 499 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008. – CFF

RESOLUÇÃO N° 573 DE 22 DE MAIO DE 2013– CFF

RESOLUÇÃO N° 596 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014 – CFF

RESOLUÇÃO N° 654 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018– CFF

PORTARIA N.º 344, DE 12 DE MAIO DE 1998- ANVISA.

RESOLUÇÃO RDC N° 33/2000- ANVISA

RESOLUÇÃO RDC N° 44, DE 17 DE AGOSTO DE 2009- ANVISA

RESOLUÇÃO RDC N° 20/11- ANVISA

RESOLUÇÃO RDC N° 22, DE 29 DE ABRIL DE 2014 – ANVISA

RESOLUÇÃO RDC N° 222 DE 28 DE MARÇO DE 2018 - ANVISA





**CRF-GO**

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE GOIÁS

 Rua 1.122, nº 198, Setor Marista. Goiânia-GO.



62 3219-4300



[www.crfgo.org.br](http://www.crfgo.org.br)



/crfgo